



## ESTADO DO TOCANTINS

### CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO

Rua Antônio Benvindo, S/Nº - Fone/Fax (063) 3538-1180

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA

- 1. Processo nº:** 4077/2021  
**1.1. Apenso(s)** 1064/2020  
**4. PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**2. Classe/Assunto:** 12. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR -  
2020  
**3. Responsável(eis):** ALFREDO NETO - CPF: 00035678186  
**4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO  
NEGRO  
**5. Distribuição:** 6ª RELATORIA

Trata-se de atendimento a diligência da Prestação de Contas Ordenador da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, conforme DESPACHO Nº 629/2022-RELT6, sob a responsabilidade do Senhor **Alfredo Neto, Gestor, CPF: 000.356.781-86** e **Carlos Pereira Pacheco, Contador - CPF: 959.158.771-68**, que assinam a presente.

### PRELIMINARMENTE

É salutar elencar o cumprimento dos índices constitucionais e legais do Poder Legislativo de Aparecida do Rio Negro TO, que foram todos cumpridos, ou sejam, Despesa do Poder Legislativo (7,00% por cento), gastos com a folha de pagamento (55,47% por cento), repasse ao Legislativo

em 2020 (7% por cento), contribuição patronal (20,75% por cento), portanto, todos os índices cumpridos.

## DA TEMPESTIVIDADE

A diligência foi recebida em 16/05/2022, com prazo de 15(quinze) dias úteis para apresentação da defesa sendo protocolada a peça recursal em 25/05/2022, portanto, dentro do prazo.

## DOS APONTAMENTOS

**1. Ao comparar o total dos ingressos (R\$717.593,43), com o total dos dispêndios (R\$717.597,39) da referida unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$-3,96), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64.**

**Defesa:** Valor Autorizado para o Orçamento da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, para o exercício de 2020 foi de (R\$817.112,00).

Conforme consta no item **4.2. BALANÇO FINANCEIRO**, do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 112/2022, foi deixado em saldo bancário justamente o valor da diferença (R\$3,96), que foi utilizado para zerar a conta não permitindo que a irregularidade permanecesse nas contas de 2020. Portanto, para regularização do valor deixado em disponibilidade financeira em 2019 para 2020 foi necessário a utilização do saldo de R\$3,96 elevando a despesa nesse mesmo valor.

**Quadro 8 - Exercício de 2020**

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	0,00	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VII)	717.597,39
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	717.593,43	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VIII)	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	132.284,12	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	132.284,12
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (X)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	3,96	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XI)	0,00

O próprio art. 48, letra B da Lei nº 4.320/64, reza que “MANTER NA MEDIDA DO POSSIVEL O EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS” isso quer dizer que a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, cumpriu com o equilíbrio, não havendo o descumprimento legal.

**Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:**

**a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;**

**b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**

A administração de 2020, informa que para regularização do saldo anterior (2019) houve a necessidade de gastar o referido saldo (R\$3,96). Portanto, entendemos que os esclarecimentos são suficientes para sanar o apontamento.

**2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 – Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.**

**Defesa:** Não houve descumprimento a nenhum dos artigos citados (83 a 100 da Lei n 4.320/64) quanto à baixa dos estoques de materiais de consumo. O que ocorreu no final do exercício foi um mutirão de limpeza na Sede do Legislativo, reorganização dos processos, impressão de leis e outras normas, organização dos arquivos e outros documentos pertencentes ao órgão para preparação para a transição de cargos e que foram utilizados os saldos existentes dos materiais de consumo.

**3. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$1.577,69 no final do exercício em análise enquanto o consumo médio mensal é de R\$3.643,63, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021.**

**Defesa:** Informamos que o Mandato do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, é apenas de 12 (doze) meses, ou um exercício. Para tanto é necessário um bom planejamento, visto a escassez dos recursos

financeiros repassados e a grande demanda de despesas que surgem no dia a dia de uma Câmara.

O art. 2º da Lei nº 4.320/64 refere-se a política de governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e **anualidade**. (Grifo nosso).

**Lei n 4.320/64**

*Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e **anualidade**.*

Ressalta-se de antemão, que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs aos poderes constituídos, o Planejamento das suas ações, no que se refere à metas e objetivos, quantificando-se tais dispositivos em valores que devem ser alocados no orçamento de cada Poder.

Sendo considerado contabilmente a câmara municipal uma unidade orçamentária dentro do orçamento do município, nada impede que a mesma, faça o seu planejamento de gastos e despesas para o exercício financeiro, consignando tais valores no seu orçamento, com base na receita efetivamente realizada no ano anterior, cujo orçamento deve ser incorporado ao orçamento geral do município, sem nenhuma alteração ou intervenção do poder executivo que tem a iniciativa privativa sobre as leis orçamentárias, mas deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes.

Assim, o Poder Legislativo de posse da previsão da arrecadação das receitas do exercício em vigor, deverá elaborar o seu orçamento, com base nas suas necessidades financeiras para honrar suas despesas e manter em pleno funcionamento as suas atividades, bem como planejar as ações de investimentos futuros para manter o equilíbrio orçamentário ou seja, **que ao final do exercício os duodécimos recebidos coincidam com as despesas realizadas ou a realizar, sem sobra de recursos financeiros, a serem devolvidos ao caixa único do município.** (grifo nosso).

Vale lembrar que um orçamento bem feito, com a previsão de gastos e investimentos e a criação de um fundo de modernização do poder legislativo, possibilitará a este poder, processar todas as despesas que não puderam ser pagas durante o exercício, deixando saldo em caixa para saldar tais despesas processadas e não pagas, não havendo assim a possibilidade de devolução de valores ao poder legislativo.

Tudo se resume ao planejamento orçamentário e a instituição na legislação municipal, que autorize a elaboração do orçamento do legislativo a ser incorporado ao orçamento geral sem qualquer alteração, e a possibilidade legal do chefe do legislativo abrir créditos suplementares e especiais por meio de ato da mesa diretora, o que possibilitará a utilização de todos os recursos recebidos durante o exercício financeiro, sem a necessidade de

devolver recursos, aplicando-os em investimentos e na modernização do poder legislativo, mantendo assim o equilíbrio, a harmonia e a independência entre os poderes, como determina a nossa Constituição.

DEVOLVER RECURSOS AO EXECUTIVO NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, **É FALTA DE PLANEJAMENTO** E DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPOR DE TODO O DUODÉCIMO DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA E AOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA MODERNIZAÇÃO.

Diante do exposto, queremos dizer que o Poder Legislativo Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, realizou um planejamento adequado para suas necessidades no exercício de 2020, gastando com responsabilidade o necessário para sua manutenção, sem acréscimos em quantitativos desnecessários e fundamentado na política do atual presidente que balizou-se no cumprimento irrestrito dos índices constitucionais, principalmente com as obrigações previdenciárias e com o passivo financeiro da Casa.

Quanto a ausência de estoques em almoxarifado é mais um ponto positivo para o planejamento realizado, uma vez que tínhamos o conhecimento da receita anual e o que poderíamos gastar.

Fizemos uma racionalização do almoxarifado nos últimos 03 (três) meses de gestão direcionando os recursos para as obrigações já existentes, como folha de servidores, vereadores, fornecedores e as despesas previdenciárias.

**4. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$394.075,40, e Contribuição Patronal no valor de R\$81.769,55, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (processo nº 3946/2021), constata-se divergências no valor da base de cálculo, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 245/2020.**

**Defesa:** Em pesquisa ao e-contas/TCE-TO, o processo citado no apontamento (**Processo n 3946/2021**) e da Prefeitura do Município de Dueré TO, não pertencendo a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro TO, o que nos impede de proceder com as justificativas do apontamento.

Detalhes do Processo		
Processo nº	3946/2021 Data Entrada 11/05/2021 14:30:53	
Situação	Processo tramitando	
Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ - CNPJ: 01.351.667/0001-00	
Responsável(eis)	VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120	
Classe/Assunto	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2020 - Exercício 2020	
Distribuição	QUARTA RELATORIA	
Apenso(s)	<a href="#">965</a>	<a href="#">2020</a> ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

## DO PEDIDO.

Diante do exposto e considerando as justificativas apresentadas e por ser elas de cunho formal não apresentando nenhuma irregularidade grave ou gravíssima que venha macular a prestação de contas de 2020, PEDE-SE QUE AS JUSTIFICATIVAS SEJAM CONSIDERADAS E DEFERIDA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE ORDENADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO TO, por ser justo e Direito.

**Alfredo Neto**  
**Gestor**  
**CPF: 000.356.781-86**

**Carlos Pereira Pacheco**  
**Contador**  
**CPF: 959.158.771-68**